



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 10/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0002159/2024-07

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS		CPF/CNPJ: 18.602.011/0001-07
Endereço: R. DOUTOR JOSE OLYMPIO DE MELLO, 151		Bairro: ELDORADO
Município: PATOS DE MINAS	UF: MG	CEP:
Telefone: (34) 3822-9691	E-mail: meioambiente@patosdeminas.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Avenida Fátima Porto, Etapa 2		Área Total (ha): 1,5899ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): área urbana		Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): área urbana		

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5899	hectares

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5899	ha	23K	340.505	7.942.324

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Canalização e/ou retificação de curso d'água	1,5899

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado antropizado			1,5899

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa/exótica plantada		36,2581	m <sup>3</sup>

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/01/2024

Data da vistoria: 31/01/2024

Data de emissão do parecer técnico: 05/02/2024

#### 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - urbana com supressão de vegetação nativa e exótica plantada em 1,5899 ha, com 0,82 Km de extensão de via urbana denominada Avenida Fátima Porto (Etapa 2) (**Imagem 1 do Adendo 5 - documento nº 81593321**), para execução e manutenção da rede de canalização existente no Córrego do Monjolo (retaludamento do canal, permitindo sua ampliação) na cidade de Patos de Minas - MG, com volumetria de 36,2581m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e exótica plantada.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

Trata-se da Área de Preservação Permanente - APP - do Córrego do Monjolo cuja rede de canalização sofrerá melhorias e ampliação no trecho denominado "Avenida Fátima Porto - Etapa 2", localizado na área urbana do município de Patos de Minas.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural: IMÓVEL URBANO - NÃO TEM CAR**

De acordo com o *Checklist* de documentos para requerimentos de intervenção ambiental, disponível no site do IEF: [http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2023/AIA/DOCS\\_FORMALIZACAO\\_v4\\_corrigido.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2023/AIA/DOCS_FORMALIZACAO_v4_corrigido.pdf), "*Para empreendimentos lineares, fica dispensada a apresentação dos documentos CAR, matrícula do(s) imóvel(is) rural(is), RG e CPF do explorador, carta de anuência dos proprietários, contratos de aluguel, comodato, arrendamento, ou outros. Tais documentos podem ser substituídos pelo Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares disponível no site do IEF.*"

Para tanto, foi apresentado o TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA DESTINADAS À SERVIÇOS PÚBLICOS (documento nº 80831060) no qual o Prefeito Municipal de Patos de Minas, Sr. Luís Eduardo Falcão Ferreira, assina, se responsabilizando pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do DAIA, bem como a prestar informações verídicas neste processo, em conformidade com o que é exigido pela regulamentação vigente e comprometendo-se a realizar as intervenções em acordo com as normas vigentes.

Foram apresentados também o Termo Especial de Compromisso e Posse do Prefeito Municipal de Patos de Minas, Excelentíssimo Senhor Luís Eduardo Falcão Ferreira (documento nº 81590170), os documentos pessoais do mesmo e a Procuração dando poderes para a engenheira Sophia, como representante legal do processo em tela, bem como os documentos pessoais da mesma (documento nº 80831062). Também foi apresentado o CNPJ do requerente Município de Patos de Minas (documento nº 80831063).

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Esse processo requer a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - urbana com supressão de vegetação nativa e exótica plantada em 1,5899 ha, com 0,82 Km de extensão de via urbana denominada Avenida Fátima Porto - Etapa 2, para execução e manutenção da rede de canalização existente no Córrego do Monjolo (retaludamento do canal, permitindo sua ampliação) na cidade de Patos de Minas - MG, com volumetria de 36,2581m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e plantada.

#### Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401289417822, no valor de R\$ 634,65, pago em 05/07/2023 (intervenção em APP com supressão em 1,5899ha) - (documentos nº 80831052 e nº 80831049);
- 2 - DAE nº 1401330585640, no valor de R\$ 30,59, pago em 25/01/2024 (taxa complementar) - (documentos nº 81137745 e 81137742).

#### Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901289427915, no valor de R\$ 69,30, pago em 05/07/2023 (volumetria: 49,1348m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 80831051 e 80831049);
- 2 - DAE nº 2901329484795, no valor de R\$ 255,93, pago em 16/01/2024 (taxa complementar - nova volumetria de 36,2581 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa conforme requerimento) - (documentos nº 80831050 e 80831047).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127758 (documento nº 80831039)

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Categoria Extrema - Remanescentes Lóticos do Rio Paranaíba

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: E-03-02-6 - Canalização e/ou retificação de curso d'água (1,592 km de extensão - Etapas 1 e 2);

- Atividades licenciadas: E-03-02-6 - Canalização e/ou retificação de curso d'água (1,592 km de extensão - Etapas 1 e 2);

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: CERTIFICADO Nº 848 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (documento nº 80831058)

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Avenida Fátima Porto (Etapa 2), pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada da Engenheira Florestal Sophia Lorena, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - PN1 - Rio Dourados / Alto Rio Paranaíba - UEG 6 - Afluentes do Rio Paranaíba.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: de acordo com o IDE SISEMA, o empreendimento está inserido no bioma Cerrado, entretanto, o inventário florestal classifica a vegetação como "urbanização".

- Fauna: não informada.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado documento nº 80919524 elaborado pela Engenheira Florestal Sophia Lorena, CREA MG nº 148173/D MG, ART nº MG20242660849 (documento nº 80831035), da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, responsável por este processo, sendo relatado o seguinte: "... venho por meio deste justificar quanto a não apresentação de estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, para os processo da Avenida Fátima Porto Etapas 1 e 2, devido ao fato de existir rigidez locacional, pois nestes casos o estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional pode ser substituído por justificativa.

*Esta intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação, se dará para a implementação de obras de canalização e/ou retificação de curso d'água em local já existente, ou seja, atualmente a Avenida Fátima Porto já encontra-se consolidada às margens do Córrego do Monjolo, esta obra trata-se de uma canalização do referido Córrego na modalidade aberta, para que em chuvas torrenciais o mesmo exerça a função de recepção da drenagem pluvial, sem que ocorra os alagamentos comuns na região, como ilustrado abaixo. Portanto é uma obra de melhoria considerada a alternativa mais viável economicamente e com menor impacto ambiental."*

A justificativa está de acordo com o *check list* de documentos para requerimentos de intervenção ambiental contido no site do IEF: "[http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2023/AIA/DOCS\\_FORMALIZACAO\\_v4\\_corrigido.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2023/AIA/DOCS_FORMALIZACAO_v4_corrigido.pdf)" no qual informa que "*Quando houver rigidez locacional, o estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional pode ser substituído por justificativa.*"

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Esse processo requer a intervenção em Área de Preservação Permanente APP urbana com supressão de vegetação nativa e exótica plantada em 1,5899 ha, com 0,82 Km de extensão de via urbana denominada Avenida Fátima Porto (Etapa 2), para execução e manutenção da rede de canalização existente no Córrego do Monjolo (retaludamento do canal, permitindo sua ampliação) na cidade de Patos de Minas – MG, com volumetria de 36,2581m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa plantada.

Para tanto foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 80831045), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA MG nº 148173/D MG, ART nº MG20242660849 (documento nº 80831035).

Segundo o PIAS: "*Trata-se de intervenção em área de preservação permanente urbana com supressão de vegetação para uso alternativo do solo quanto à execução e manutenção da rede de canalização existente no Córrego do Monjolo na cidade de Patos de Minas – MG.*"

*Para a retificação e melhoria do referido canal, é necessário sua reconfiguração de forma que há a necessidade de supressão de indivíduos arbóreos para executar o retaludamento do canal, permitindo sua ampliação."*

E ainda: *"Para a área em estudo foi realizado o censo florestal com o levantamento dos indivíduos arbóreos que estão na área direta de expansão da obra de canalização da Av. Fátima Porto. Para o inventário volumétrico, foram mensurados e identificados os indivíduos enquadrados acima do nível mínimo de inclusão, a um Diâmetro Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm que serão suprimidos."*

Foi também apresentada a planilha de campo (documento nº 80831034) com 113 árvores isoladas nativas e exóticas vivas plantadas, sendo predominância de Calistêmo com 39 indivíduos, seguido de Aroeira Salsa com 34 indivíduos, 23 Guariroba, 5 Canela Ferrugem, 3 Mangueiras, 2 Palmeira Rabo de Peixe, 2 Pinus, 2 Resedá, 1 Macaúba, 1 Palmeira Imperial e 1 Angico. Os pontos das árvores foram plotados e anexados no "Documento ponto das árvores" (documento nº 80831036) e o arquivo foi aberto no *Google Earth Pro* e plotado na **Imagem 2 no Adendo 5 - documento nº 81593321**.

Mister destacar que, o empreendimento em questão, está localizado em área prioritária para conservação da Biodiversitas, categoria Extrema devido aos Remanescentes Lóticos do Rio Paranaíba, além da Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta, segundo informações do IDE SISEMA, o que incidiria o critério locacional de enquadramento 2, interferindo na mudança de classe 2 LAS/RAS para classe 2 LAC 1, que é de competência da SUPRAM. Entretanto, foram apresentados dois documentos de dispensa de critério, emitidos pela própria SUPRAM TM, com fulcro na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, artigo 17:

*"Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes."*

Segue o breve relato de ambos pareceres emitidos pela SUPRAM TM:

**1º - Parecer nº 119/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 referente ao Processo nº 1370.01.0031920/2023-75 (documento nº 80831053):**

*"Após a caracterização do empreendimento pela DN 217/2017 constatou-se que o mesmo está inserido em área prioritária para conservação, assim sendo, o empreendedor solicitou por meio do documento SEI! 69687539, formalizado em 14/07/2023, conforme Processo SEI nº 1370.01.0031920/2023-75 a dispensa de incidência de critério locacional."*

*"O presente peticionamento versa para não incidência dos fatores locacionais para o empreendimento Município de Patos De Minas, no tocante ao pedido sob a vertente jurídica da Deliberação Normativa 217/2017 em seu artigo 17, aduz que compete ao órgão ambiental definir as atividades consideradas de significativo impacto ambiental, podendo ser dispensados estudos que conforme preconizado pela legislação ambiental, poderão ser substituídos ou dispensados de apresentação."*

E finaliza: *"Nesse diapasão com supedâneo consoante fundamentos consignados esta DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL da SUPRAM TM opina pelo DEFERIMENTO do pedido objeto do requerimento protocolizado no que diz respeito ao pedido de Não Incidência do Critério Locacional do rol de documentos necessários para a formalização do processo de licenciamento."*

**2º - Parecer nº 23/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 referente ao Processo nº 1370.01.0009996/2023-32 (documento nº 80831055):**

*"Após a caracterização do empreendimento pela DN 217/2017 constatou-se que o mesmo está inserido em área de Muito Alto Grau de Ocorrência de Cavidades Naturais, assim sendo, o empreendedor solicitou por meio do documento SEI! 61742304, formalizado em 06/03/2023, conforme Processo SEI nº 1370.01.0009996/2023-32 a dispensa de incidência de critério locacional."*

*"O presente peticionamento versa para não incidência dos fatores locacionais para o empreendimento Município de Patos De Minas, no tocante ao pedido sob a vertente jurídica da Deliberação Normativa 217/2017 em seu artigo 17, aduz que compete ao órgão ambiental definir as atividades consideradas de significativo impacto ambiental, podendo ser dispensados estudos que conforme preconizado pela legislação ambiental, poderão ser substituídos ou dispensados de apresentação."*

E finaliza: *"Nesse diapasão com supedâneo consoante fundamentos consignados esta DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL da SUPRAM TM opina pelo DEFERIMENTO do pedido objeto do requerimento protocolizado no que diz respeito ao pedido de Não Incidência do Critério Locacional do rol de documentos necessários para a formalização do processo de licenciamento."*

Assim sendo, com base nos pareceres de deferimento da SUPRAM TM para não incidência de ambos critérios locacionais, conforme pareceres mencionados, será adotado critério locacional 1 para o empreendimento em questão, o que implica na modalidade de licenciamento classe 2 - LAS/RAS, cuja intervenção ambiental é de competência do IEF.

Durante vistoria *in loco* na Avenida Fátima Porto onde ocorrerá a intervenção em APP, observou-se que ela encontra-se toda antropizada, com presença de árvores nativas e exóticas plantadas margeando o córrego do Monjolo, separadas do mesmo por uma grade de proteção, conforme **Fotos de 1 a 4 anexadas no Adendo 5** (documento nº 81593321).

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção requerida se enquadra como de utilidade pública, sendo considerada uma obra de saneamento, conforme definição do artigo 3º, inciso I, alínea b:

*"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

(...)

**b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo não original)**

Segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.026/2020, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas se enquadra na definição de saneamento básico, sendo portanto, confirmada a atividade como de utilidade pública:

*" Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*L- saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:*

(...)

**d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;" (grifo não original)**

Assim sendo, a própria Lei Estadual nº 20.922/2013 prevê a autorização para intervenção em APP em casos de utilidade pública:

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, traz algumas medidas compensatórias nos artigos 75, 76 e 77:

*"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*

*§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.*

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

*Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."*

Para tanto, foi apresentado o documento PTRF-PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 80831043), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA MG nº 148173/D MG, ART nº MG20242660849 (documento nº 80831035).

De acordo com este documento: *"Este PRADA está sendo apresentado com a finalidade de compensar os danos ambientais da intervenção em APP com supressão de vegetação da obra de canalização e retificação da Avenida Fátima Porto - Etapas 1 e 2 - no perímetro urbano do município de Patos de Minas- MG."*

Sendo que: *"A obra da referida canalização se deu em duas etapas, sendo:*

*Etapa 1 - 1,059 ha*

*Etapa 2 - 1,59 ha*

Totalizando - 2,649 ha de intervenção com supressão de vegetação"

"Deste modo conforme preconiza a legislação deverá ser compensada na proporção de 1:1, neste caso a área escolhida pelo Município para receber esta compensação foi o Parque Municipal da Mata do Catingueiro, criado pela Lei nº 6880 de 12 de março de 2014 (Anexa)."

Portanto, para compensação pela intervenção em APP, o PRADA propõe a recuperação de área degradada no interior de Unidade de conservação de domínio público municipal, conforme preconiza o inciso II do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, mais especificamente no Parque de Preservação Mata do Catingueiro em Patos de Minas, conforme criação do mesmo pela Lei Municipal nº 6.880, de 12 de março de 2014 (documento nº 80831041).

A justificativa para recuperação neste Parque é devido à vegetação do mesmo ser composta por um baixo número de árvores isoladas com elevada presença de indivíduos mortos devido aos últimos incêndios ocorridos na área, com grande presença de espécies exóticas que intensificam o efeito de borda como a braquiária e a mamona. Portanto, faz-se necessária a reconstituição da flora, trazendo não só vantagens para a biota local, mas também para o bem estar social, uma vez que o Parque localiza-se em área urbana, promovendo assim, saúde e qualidade de vida para população da região.

Ainda no PRADA, é proposto um cronograma de execução de 3 anos, sendo que serão adotadas técnicas de reflorestamento e enriquecimento na área proposta (2,649ha) no interior da Mata do Catingueiro, com o isolamento e retirada dos fatores de degradação, construção de um alambrado, Eliminação seletiva ou desbaste de competidores, Plantio e tutoramento de espécies nativas características das fisionomias citadas, indicação de espécies arbóreas e arbustivas, projeto de implantação com combate às formigas, preparo do solo, espaçamento de 3m X 3m e alinhamento das mudas, totalizando 2.944 mudas em uma área de 2,649 hectares dentro da Mata do Catingueiro, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos e para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação e metodologia de avaliação de resultados. Será colocada como condicionante a apresentação de relatórios anuais comprovando a execução do PRADA sob pena de sanções administrativas.

Diante da análise documental, com base na vistoria in loco e na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação intervenção em Área de Preservação Permanente APP urbana com supressão de vegetação nativa plantada em 1,5899 ha (0,82 Km de extensão) da via urbana denominada Avenida Fátima Porto - Etapa 2, para execução e manutenção da rede de canalização existente no Córrego do Monjolo, no município de Patos de Minas - MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica afim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0002159/2024-07

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM 1,5899 hectare DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (intervenção especial) em um trecho de 820 (oitocentos e vinte) metros da Avenida Fátima Porto, área urbana, não estando vinculada a nenhum imóvel rural, sendo considerado portanto, segundo o Parecer Técnico, empreendimento linear.

2 - A intervenção ambiental requerida, de acordo com a gestora do processo, decorre da necessidade de execução e manutenção da rede de canalização do Córrego do Monjolo, consistindo em ampliação e melhorias com esta obra. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, conforme Certificado de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/Cadastro - anexo ao processo.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso II**.

5 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

6 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

7 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13**, haja vista tratar-se o empreendimento de ampliação e melhoramento de rede de canalização urbana realizado pelo poder público, considerada uma obra de saneamento, proporcionando maior qualidade de vida à população do município, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida. É o que dispõe o dispositivo supramencionado:

*“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de **utilidade pública**:*

*(...)*

*b) **as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)** (grifo não oficial)*

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 2º, inciso I, alínea “a” da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que não há necessidade de verificação quanto à prioridade de conservação do IDE-SISEMA pois não há imóvel vinculado e trata-se de intervenção especial.

### **III. Conclusão:**

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,5899 hectare.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

### **Observações:**

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo:*

Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - urbana com supressão de vegetação nativa plantada em 1,5899 ha (0,82 Km de extensão) da via urbana denominada Avenida Fátima Porto - Etapa 2, para execução e manutenção da rede de canalização existente no Córrego do Monjolo, no município de Patos de Minas - MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de 2,6449 ha dentro do Parque de Preservação Mata do Catingueiro em Patos de Minas, tendo como coordenadas de referência 343.538x; 7.943.346y e 343.625x; 7.943.252y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento e enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA dentro do Parque de Preservação Mata do Catingueiro em Patos de Minas, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/02/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 06/02/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81592775** e o código CRC **BE138690**.

---